



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N° CSJT-166/2006-000-90-00.9

A C Ó R D ã O
CSJT
LCP/CFA/DR

JUIZ CLASSISTA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - GATS. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 13/97. ACERTOS FINANCEIROS. ABRANGÊNCIA RESTRITA NÃO-CONHECIMENTO. A concessão e extinção de adicional por tempo de serviço aos antigos representantes classistas constitui-se matéria há muito tempo pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. A Instrução Normativa n° 13, de 9/10/97, uniformizou o disciplinamento da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho. Eventuais acertos financeiros decorrentes da aplicação referida Instrução Normativa tende a particularizar situações, o que subtrai do Conselho a competência para decidi-las, dado o alcance restrito de eventual decisão aos aqui interessados.
Matéria não conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 2

PROC. N° CSJT-166/2006-000-90-00.9

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no TST-CSJT-66/2006-000-90-00.9, em que são Interessados CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES E OUTROS (JUÍZES CLASSISTAS TRT-6).

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por força do que dispõe a Instrução Normativa n° 13/97 desta Corte, determinou a exclusão do cálculo da GATS - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - os períodos em que os Juízes Classistas não estiveram vinculados à Justiça do Trabalho, bem como aqueles referentes a mandatos como Juízes Classistas, iniciados a partir de 14/10/96, ainda que tenha havido aposentadorias até então não registradas pelo Tribunal de Contas da União. Determinou, outrossim, a devolução das quantias por eles recebidas indevidamente, a contar da data da edição da referida Instrução Normativa (fls. 205/208 e 457/208)

Às fls. 317/320 consta a situação de todos os envolvidos com a Decisão.

Contra o Acórdão regional, recorreram os seguintes Juízes Classistas: Marcos Alberto Pinto (às fls. 333/335), Sérgio Maurício Coutinho Corrêa de Oliveira (às fls. 364/382), João Batista da Costa Filho (às fls. 399/404), Maria Luiza Antunes Carneiro Leão (às fls. 405/419), Maria das Graças Portela de Sá Barreto (às fls. 421/426) e Joaquim Pereira da Costa Filho (449/454).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 3

PROC. N° CSJT-166/2006-000-90-00.9

Com exceção dos Apelos de Marcos Alberto Pinto e Maria Luiza Antunes Carneiro, dados por intempestivos, os Recursos foram admitidos na origem, fls. 490/492.

V O T O

Trata-se de Recursos interpostos contra Decisão do 6° Regional que, por força do que dispõe a Instrução Normativa n° 13/97 desta Corte, determinou a exclusão do cálculo da GATS - Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - os períodos em que os Juízes Classistas não estiveram vinculados Justiça do Trabalho, bem como aqueles referentes a mandatos como Juízes Classistas, indiciados a partir de 14/10/96, ainda que tenha havido aposentadoria até então não registrada pelo Tribunal de Contas da União. Determinou, outrossim, a devolução das quantias por eles recebidas indevidamente, a contar da data da edição da referida Instrução Normativa.

Os Recorrentes Sérgio Maurício Coutinho, João Batista da Costa Filho e Maria Luiza Antunes Carneiro Leão insurgem-se contra o período abrangido para a devolução das importâncias a título de GATS, sob o fundamento de que a Instrução Normativa passou a vigorar a partir de outubro de 1997; cobrança de juros de mora; erro quanto à utilização do IPCA como índice de correção monetária; decadência; existência de Ação Civil Pública assegurando quinquênios e aplicação do princípio da boa-fé para isenção da devolução. Joaquim Batista da Costa Filho e Maria das Graças Portela de Sá Barreto alegam violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 4

PROC. N° CSJT-166/2006-000-90-00.9
não-aplicação da Instrução Normativa n° 13/97 e devolução ao erário - boa-fé.

Colocada a matéria, verifica-se no RI/CSJT que o Conselho não se constitui órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Regionais. Os processos que chegam para exame de recursos somente são conhecidos quando a matéria nele versada extrapola o interesse individual do servidor ou do magistrado interessado, o que descaracteriza a natureza recursal.

Não há como, portanto, proceder à análise de particularidades invocadas em cada recurso apresentado, uma vez que a decisão a ser adotada não atinge um contingente razoável de interessados, de modo a justificar a intervenção deste Conselho.

A concessão e extinção de adicional por tempo de serviço aos antigos representantes classistas da Justiça do Trabalho, constitui-se matéria há muito tempo pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

A Instrução Normativa n° 13, de 9/10/97, uniformizou o disciplinamento da matéria no âmbito da Justiça do Trabalho. Eventuais acertos financeiros decorrentes da aplicação da referida Instrução Normativa tende a particularizar situações, o que subtrai do Conselho, portanto, a competência para decidi-las.

Diante do exposto, não conheço da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fl. 5

PROC. N° CSJT-166/2006-000-90-00.9

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria por não ultrapassar o Interesse individual dos requerentes.

Brasília, 11 de outubro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator